



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

RELATÓRIO

Proc. nº: E-08/015/2094/2019 (101-21)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

EMENTA: 10 (DEZ) FALTAS CONSECUTIVAS - ABANDONO DE CARGO-ARQUIVAMENTO. Ausência ao serviço por mais de dez dias consecutivos. Materialidade da infração disciplinar evidenciada nos autos. Processo Administrativo Disciplinar com observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Descaracterizada a transgressão perpetrada pela servidora, por Laudo Médico Pericial, cabe apenas como resposta Estatal o ARQUIVAMENTO do feito e suas faltas justificadas para fins disciplinares.

A 4ª COMISPI (Comissão Permanente de Inquérito Administrativo) encaminha à decisão de Vossa Excelência, o RELATÓRIO referente a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº E-08/015/2094/2019, instaurado pela Portaria 292, datada de 05/05/2021, publicado no D.O.E.R.J de 23/06/2021, para apurar o cometimento de 10 faltas consecutivas, configurando abandono de cargo, no âmbito da SES, sendo distribuído para esta 4ª COMISPI para a devida apuração.

DOS FATOS

Através do Formulário de Comunicação de Faltas às fls. 03, Cartão de Ponto Trimestral de 2019 (abril, maio e junho) às fls. 04, MCF referente ao mês de maio/2019, às fls. 05, foram comunicadas as faltas da servidora, (doc. 15114808).

Telegrama, às fls. 10 e contato telefônico, às fls. 11, (doc. 15114808).

Histórico Funcional, às fls. 13/15, (doc. 15114808).

O presente feito foi encaminhado a Controladoria Geral do Estado, às fls. 18, (doc. 15114808).

Constam às fls. 19, informação do Protocolo/CORED/CGE, de que NADA CONSTA referente a Processo Administrativo Disciplinar em nome da servidora indiciada, (doc. 15114808).

Parecer visando a Instauração de processo administrativo disciplinar, doc. 15438814.

Consulta SIGRH, doc. 15440378.

Às fls. 63, manifestação ao Sr. Corregedor Geral do Estado, (doc. 16628389).

Consta a Minuta da Portaria de nº 292, (doc. 16627918) datada de 05/05/2021, publicado no D.O.E.R.J de 23/06/2021 (doc. 18630292), **para apurar o cometimento de 10 faltas consecutivas, configurando abandono de cargo, no âmbito da SES, sendo distribuído para esta 4ª COMISPI para a devida apuração.**

DA INSTRUÇÃO

Autuado o Processo Administrativo Disciplinar em 07/10/2021 (doc. 24676269), os membros da 4ª COMISPI deliberaram através de ATA (doc. 24676064), em convocar servidores e testemunhas, bem como adotar medidas para elucidação dos fatos.

E-mail, (doc. 24215324), certidão de contato, (doc. 24213274).

Consta depoimento da servidora [REDACTED], (doc. 25636589).

Termo de Ultimação e Citação, onde os membros da 4ª COMISPI deliberaram por indiciar a servidora, [REDACTED], *Identidade Funcional* [REDACTED] *Médico, Classe* [REDACTED], *Matrícula* [REDACTED], *Vínculo* [REDACTED] por transgressão do artigo 52, V, c/c § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, Regulamentado pelo Decreto 2479/79, alterado pela nova redação da Lei Complementar 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, no período de **03/05/2019 a 12/05/2019**, (doc. 25637089).

Consta requerimento para designação de Defensora de Ofício, doc. 25637202, o feito foi baixado em diligência, doc. 27777386.

Consta Ofício 4ª COMISPI/CRE/CGE nº. 090/21, enviado a SPMSO/SES, encaminhando a servidora: [REDACTED] (doc. 27780667).

Lauda Médico Pericial, (doc. 27780739).

Designação de Defensora de Ofício, doc. 27781912, Defesa apresentada, doc. 27826483, despacho de encaminhamento de processo, doc. 27827168.

Termo de Conclusão, (doc. 29333890).

O Feito foi avocado para fins de Relatório, doc. 29334366.

VOTO DO RELATOR

Instada à apuração dos fatos do p.p, observa-se que o feito foi instaurado para apurar o ilícito Abandono de Cargo pelo cometimento de 10 (dez) faltas consecutivas tendo sido indiciada no bojo do processo a servidora [REDACTED], *Identidade Funcional* [REDACTED] *Médico, Classe* [REDACTED], *Matrícula* [REDACTED], *Vínculo* [REDACTED]

Assim, na busca da certeza jurídica, vê-se o Colegiado obrigado a perquirir, na tarefa de envidar todos os esforços a fim de demonstrar não só a materialidade da falta ao serviço, bem como a vontade consciente do servidor em se ausentar, ou seja, o **animus abandonandi**.

Visando bem averiguar o fato objeto da presente apuração, a Comissão Processante utilizou todas as formas legais no sentido de trazer a servidora indiciada, para que pudesse expor os verdadeiros motivos que a levaram ao cometimento do ilícito de abandono de cargo.

Ao prestar esclarecimentos nesta 4ª COMISPI a servidora [REDACTED] (doc. 25636589), disse: “... *Que, a depoente é servidora pública estadual desde 2005; Que, tem interesse em permanecer em seu cargo; Que, não reconhece como faltoso o período de 03/05/2019 a 12/05/2019; Que, esclarece que a época dos fatos cumpria seus plantões as sextas-feiras com carga horária de 12 horas; Que nem consegue entender por qual motivo constam as faltas que deram origem ao presente feito; Que, sempre cumpriu com sua escala de trabalho e na verdade acredita que os fatos só ocorreram em virtude de ter acontecido algum contratempo em relação ao recolhimento de sua assinatura no cartão de ponto; que recorda-se em dado momento existia um ponto provisório que era assinado e depois passavam o ponto oficial apenas para confirmar as presenças já assinadas; Que, em dado momento recebeu a informação da [REDACTED] de que por estarem faltando as assinaturas no cartão de ponto da depoente,*

seria dado andamento no procedimento da comunicação de faltas e que a depoente seria notificada pela Sede da SES; Que, após o presente feito chegar ao RH/SES, recorda-se que foram feitos alguns contatos no sentido de que a depoente comparecesse ao referido setor, mas infelizmente dado a diversos contratemplos não conseguiram ajustar o seu comparecimento visando a solução do problema; Que, recorda-se que a época das supostas faltas, passou por algum problema de saúde, não sabendo precisar no momento, mas tem a certeza de que até teve de dia de trabalho abonado pelo médico que fez o seu atendimento; que com base nos fatos narrados solicita que seja encaminhado a perícia médica desse Estado visando a comprovação dos fatos narrados; ...”.

Comprovada a materialidade, dos dez dias faltosos, sem justa causa, reuniram-se os Membros do colegiado deliberando INDICIAR e CITAR a servidora [REDACTED], **Identidade Funcional [REDACTED], Médico, Classe [REDACTED], Matrícula [REDACTED], Vínculo [REDACTED]**, pelo cometimento do ilícito administrativo de abandono de cargo no período de **03/05/2019 a 12/05/2019**, (doc. 25637089).

Com base no depoimento da servidora processada, alegando que passou por problemas de ordem médica, a mesma foi encaminhada a SPMSO, a fim de se verificar se as faltas cometidas seriam justificáveis.

Em resposta (doc. 27780739) o citado Órgão diz: “ Que a servidora apresentou justificativa comprovando que teve Epigastria, acompanhado de vômito e diarreia, desde o dia 03/05/2019, juntando atestado datado de 12/05/2019 (03 dias). Consta ainda as respostas aos quesitos questionados, sendo todos favoráveis as justificativas das faltas.

Da análise de todo o apurado, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento administrativo disciplinar, instaurado para apurar conduta da servidora que a partir de **03/05/2019**, deixou de comparecer ao seu local de trabalho, apresentando várias faltas, que somadas ultrapassam 10 (dez) dias consecutivos, caracterizando abandono de cargo público.

É certo que dentre os deveres impostos aos servidores públicos tem-se a Assiduidade Art. 39, I, do Decreto-Lei nº 220/75, c/c Art. 285, I; 286, XII; 298, V § 1º, do Decreto-Lei nº 2479/79 ou seja, o dever de comparecimento ao trabalho nos dias e horários determinados.

Assim, restou cabalmente demonstrada a prática de falta funcional grave consistente no abandono do cargo, nos termos do Decreto-Lei nº 220/75, o que acarreta a Demissão do funcionário faltoso.

Para evitar a demissão, por causa das faltas, deve provar o servidor que elas se deram por força maior, coação ilegal ou motivo legalmente justificável, o que ocorreu no presente caso, o que restou evidente foi o fato de que a servidora indiciada acabou por confirmar que faltou em virtude de ter passado por problemas de saúde, mais especificamente Epigastria. Ao passar pela Perícia Médica deste Estado, os médicos peritos entenderam que o período faltoso, deveria ser abonado. Restando confirmado, assim, que realmente a servidora passou por problemas de ordem médica.

Após serem juntadas as respostas enviadas pela SPMSO, abriu-se prazo para a apresentação de defesa técnica, sendo assim, foi apresentada defesa, onde entre outras coisas, foi apontado pela Sra. Defensora de Ofício que: “ ... as faltas ocorreram por motivos alheios à vontade da servidora; ... por ausente o animus abandonandi, ante ao abono do período das faltas pela Perícia Médica oficial deste Estado, pugna pela Reassunção da servidora processada, com o Arquivamento e regularização da vida funcional da indiciada”.

Com base nos fatos apurados e principalmente nas respostas enviadas pela SPMSO, onde os Peritos deste Estado acabam por abonar o período faltoso de **03/05/2019 à 12/05/2019**, levando assim a descaracterização do cometimento de ilícito de Abandono de Cargo, sendo assim, não resta confirmado os 10 dias faltosos necessários para tal. Neste sentido, acabo por acolher as alegações apresentadas pela defesa técnica da servidora processada por não ter incidido nas 10 faltas consecutivas.

Sendo assim, não há que se falar em cometimento de ilícito de Abandono de Cargo haja vista a manifestação da Perícia Médica que acabou por abonar o período faltoso de **03/05/2019 à 12/05/2019**. Compulsando sobre o tema temos o que consta na Apostila texto da CGU, qual seja: “... Assim, tratando-se *stricto sensu* de uma manifestação pericial, dotada de fé-pública, os laudos médicos oficiais e as licenças para tratamento de saúde devem ser acatados não só na gerência de pessoas, para fim de não haver prejuízo à remuneração, mas também na sede disciplinar, naquilo que possam influenciar na configuração ou não da

responsabilização administrativa, seja na materialidade, seja na autoria. A título meramente exemplificativo, é comum essa repercussão da matéria médica na instância disciplinar, sobretudo em casos de suposta configuração de inobservância do dever de assiduidade ou dos ilícitos de abandono de cargo ou de inassiduidade habitual, ou até mesmo na configuração de incidente de insanidade mental". Tendo ainda os seguintes julgados:

STJ, Recurso em Mandado de Segurança nº 21.392: "Ementa: Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Abandono de cargo motivado por quadro de depressão. Animus abandonandi. Não-configuração. II - Os problemas de saúde da recorrente (depressão) ocasionados pela traumática experiência de ter um membro familiar em quadro de dependência química, e as sucessivas licenças médicas concedidas, embora não comunicadas à Administração, afastam a presença do animus abandonandi".

STJ, Recurso Especial nº 637.447: "Ementa: Administrativo. Servidor público. Abandono de cargo. Não-configuração. Existência de justa causa. Inteligência do art. 207, § 1º, da Lei 1.711/52. 2. Hipótese em que o servidor se ausentou por mais de 30 (trinta) dias, sem informar, em momento oportuno, para fins de concessão de licença médica, sua enfermidade psicológica. A situação clínica foi, todavia, posteriormente comprovada por laudo médico, razão pela qual não se configura o abandono de cargo".

Em síntese, sendo comprovada as declarações da servidora de que no período faltoso de **03/05/2019 à 12/05/2019**, a mesma encontrava-se acometida pro problemas de saúde, tendo sido o Laudo Médico Pericial favorável a justificativa das citadas faltas e sendo cabível o requerido pela Sra. Defensora de Ofício, na defesa da servidora [REDACTED], cabe apenas sugerir o **ARQUIVAMENTO** do feito, **tendo suas faltas justificadas para fins disciplinares, com a devida Reassunção.**

Deste modo, face ao exposto e à minuciosa instrução do presente feito Administrativo Disciplinar, VOTO no sentido de que s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face de [REDACTED] **Identidade Funcional [REDACTED] Médico, Classe [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] e suas faltas justificadas para fins disciplinares**, com base no artigo 52, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975.

CONCLUSÃO

Vistos, relatos e discutidos os presentes autos, a 4.ª COMISPI, à unanimidade, nos termos do RELATÓRIO e acompanhando o VOTO DO RELATOR, CONCLUI, s.m.j., seja **ARQUIVADO** o presente feito em face de [REDACTED] **Identidade Funcional [REDACTED] Médico, Classe [REDACTED] Matrícula [REDACTED] Vínculo [REDACTED] e suas faltas justificadas para fins disciplinares**, com base no artigo 52, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975.

Luis Claudio dos Santos Costa

Presidente – relator

Id. Funcional [REDACTED]

Eduardo Sergio da Costa

Vogal

Id. Funcional [REDACTED]

Gilsimeri Nunes Castello

Vogal

Id. Funcional [REDACTED]

Rio de Janeiro, 02 março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Luis Claudio dos Santos Costa, Presidente da Comissão**, em 02/03/2022, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilsimeri Nunes Castello, Vogal de Comissão**, em 02/03/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Sergio da Costa, Vogal de Comissão**, em 02/03/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29335253** e o código CRC **26383631**.

Referência: Processo nº E-08/015/2094/2019

SEI nº 29335253

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor Geral do Estado

Considerando:

- trata-se de processo administrativo disciplinar(PAD) de Comunicação de 10 faltas consecutivas no âmbito da SES, sendo distribuído para esta 4ª COMISPI que durante a apuração indiciou a servidora, [REDAZIDO], Identidade Funcional [REDAZIDO], Médico, Classe [REDAZIDO], Matrícula [REDAZIDO], Vínculo [REDAZIDO] por transgressão do artigo 52, V, c/c § 1º do Decreto-Lei nº 220/75, Regulamentado pelo Decreto 2479/79, alterado pela nova redação da Lei Complementar 85/96, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por dez dias consecutivos, no período de 03/05/2019 a 12/05/2019(Index 25637089);

- a 4ª COMISPI emitiu Relatório conclusivo sugerindo a autoridade julgadora o arquivamento do PAD com as faltas abonadas apenas para fins disciplinares, fundamentado no laudo médico pericial e no artigo 52, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975 (Index 29335253);

- promoção jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR-VMC de que será prescindível a remessa dos autos para análise desta ASJUR quando: Instaurarem processos administrativos; Arquivarem processos; Dilatem prazos; Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção e, somente, é obrigatória antes da aplicação das penalidades, para verificação da juridicidade do expediente e quando houver dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto.

Sugere-se:

O arquivamento do PAD com as faltas abonadas somente para fins disciplinares, fundamentado no Relatório da 4ª COMISPI, na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR-VMC e no artigo 52, § 2º, do Decreto-Lei 220/1975.

Atenciosamente

Márcio A E Pereira

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 07 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 07/03/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29540081** e o código CRC **C4367D29**.

Referência: Processo nº E-08/015/2094/2019

SEI nº 29540081

Av. Erasmo Braga, 118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestes a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de n° 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN.002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: "... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto à Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade".

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.°, IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correcionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(i) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii) Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa.

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, restrição, advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=28308888&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11000027 verificando o código CRC 90B6ED8D.

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485